



Data	Parecer - Assessoria Diretor ASSESDR n.º
25/04/2023	000252/2023

Assunto: ANÁLISE DE DOCUMENTO. RECURSO. CONCORRÊNCIA N° 01/2023.

À Direção Regional,

Trata-se de análise quanto aos Recursos Administrativos interpostos pelas recorrentes CIVIL ENGENHARIA LTDA e PORTO BELO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA em face da decisão que desclassificou a primeira recorrente e classificou a empresa ENGEMIL ENGENHARIA, EMPREEENDIMENTOS, MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES LTDA, na concorrência n.º 01/2023, cujo objeto é a contratação de empresa especializada de engenharia para execução das obras remanescentes da construção do edifício da nova sede do Sesc/AR-DF.

A recorrente Civil engenharia questiona a possibilidade de correção quanto ao preenchimento do Cronograma de GANTT, CPUS e Composição de Bonificação e Despesas Indiretas – BDI, uma vez que não afetará o conteúdo e o preço originalmente ofertado.

Já a recorrente Porto Belo Engenharia e Comércio Ltda pugna pela desclassificação da empresa Engemil Engenharia, alegando em suma que a empresa apresentou a planilha de insumos em desacordo com o exigido no subitem 1.9 do Caderno de Encargos, pois constou diversos itens como insumos quando na verdade deviam ser classificados como serviços.

Em sede de contrarrazões, a Porto Belo Engenharia e Comércio Ltda impugnou as razões da primeira recorrente, alegando inviabilidade do saneamento da documentação originalmente apresentada e a empresa Engemil Engenharia apresentou contrarrazões pugnando pela abertura de processo punitivo em face da recorrente Porto Belo Engenharia e Comércio Ltda.

Nesse sentido, a área técnica por meio do Parecer Técnico Coinfra nº 037/2023 apreciou o teor das manifestações e concluiu que:

(...)

Cabe esclarecer, o qual é de inteira responsabilidade do licitante quanto a elaboração da proposta e apresentação de documentos nos termos do instrumento convocatório, não lhe cabendo a inversão do ônus probatório diante a sua inobservância das condições do Edital.

Todavia, em razão do princípio da eficiência, com vistas a alcançar o maior percentual de exequibilidade técnica do serviço juntamente com a proposta mais vantajosa, **sugerimos**, que seja provido para a empresa **Civil Engenharia** sanar os erros dos documentos apresentados, desde que o mesmo direito seja concedido aos

outros licitantes, para não ferir o princípio da isonomia e igualdade, sendo vedada à correção que afete o preço final ofertado.

(...)

Todavia, em razão do princípio da eficiência, com vistas a alcançar o maior percentual de exequibilidade técnica do serviço juntamente com a proposta mais vantajosa, **sugerimos**, que seja provido para a empresa ENGEMIL sanar erros do documento apresentado, sendo vedada à correção que afete o preço final ofertado.

Registra-se que a CPL entendeu pelo conhecimento e provimento parcial dos recursos e contrarrazões apresentados pela empresa Civil Engenharia Ltda, Porto Belo Engenharia e Comércio Ltda e Engemil- Engenharia, Empreendimentos, Manutenção e Instalações, sendo que oportunamente será dada às licitantes oportunidade para sanarem os vícios levantados, conforme sugerido pela Coinfra.

Na análise dos autos, vê-se que o mérito recursal gira em torno da possibilidade de retificação de documentação originalmente apresentada.

Assim, para melhor subsidiar a decisão da autoridade competente foi remetido os autos para emissão de parecer jurídico, na qual exarou o seguinte posicionamento:

25. Conforme previsto no instrumento convocatório em questão, a participação na licitação implica conhecimento e aceitação integral do Edital, seus anexos e adendos, bem como a observância de regulamentos e normas administrativas aplicáveis ao Sesc.

26. Sobre a habilitação inadequada da recorrente Civil Engenharia Ltda e da recorrida Engemil Engenharia Empreendimentos, Manutenção e Instalações Ltda, o primeiro ponto que guarda necessidade de assento é o fato de constar expressamente no Edital que deficiências no atendimento dos requisitos deste Edital e de seus Anexos, serão de inteira responsabilidade e risco da licitante, **podendo implicar na sua inabilitação ou desclassificação.**

27. Da mesma forma constou consignado no subitem 9.7 do Edital que depois do recebimento da Documentação Habilitatória e da Proposta Financeira, nenhum documento ou proposta será recebido pela CPL.

28. Examinado as razões das recorrentes, constata-se que os documentos (Cronograma de GANTT, CPUS e BDI) apresentados pela Civil Engenharia que foram recusados pela CPL e área técnica e o documento (Curva ABC de Insumos) apresentado pela Engemil **estão deficientes no preenchimento das informações.**

29. É previsto no Edital a possibilidade de a CPL promover diligência, com vistas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo. Isso quer dizer que havendo dúvidas sobre algum documento apresentado pela licitante, poderá a CPL solicitar o seu complemento com outros, a exemplo de notas fiscais certidões, contratos, entre outros.

30. Como se vê, é facultado a CPL promover diligências para sanar dúvidas e omissões nos documentos apresentados no certame. Entretanto, essa discricionariedade merece cautela para não violar o princípio da isonomia, da impessoalidade e da vinculação do instrumento convocatório.

31. Nessa perspectiva, cita-se o entendimento do TCU no Acórdão nº 2873/2014 – Plenário, *in verbis*:

9.3. [...] caracteriza inobservância à jurisprudência do TCU (Acórdãos 1924/2011, 747/2011 e 918/2014, todos do Plenário) a inabilitação de licitante, em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes; grifo meu

32. Verifica-se, ainda, haver jurisprudência no âmbito do TCU, Acórdão n.º 1211/2021 e recentemente o Acórdão n.º 988/2022, ambos do Plenário, no sentido de que a vedação prevista na lei para inclusão de novo documento não se refere a documento ausente.

33. Tal previsibilidade não deve ser entendida como nova possibilidade para que a licitante comprove possuir condição que deveria ter sido atendida no momento indicado no certame, e que por equívoco ou falha da própria licitante, não tenha apresentado em momento adequado, o que deverá ser avaliado pela CPL, para fins de habilitação ou desclassificação.

34. Ademais, o que se conclui dos julgados acima, Acórdão n.º 1211/2021 e recentemente o Acórdão n.º 988/2022, é que **a permissão de juntada posterior de documento não deve ocorrer de forma generalizada, mas, de maneira excepcional, devidamente justificada, e sem que isso configure alteração substancial do conteúdo da proposta.**

35. Ressalta-se que a jurisprudência citada, apesar de recente, ainda não é majoritária, visto haver jurisprudência contrária proferida pelo próprio Plenário do TCU, portanto, deve ser adotada com cautela, visto, ainda, permanecer o entendimento de não ser admitido a inclusão de documentação que deveria ter sido enviado juntamente com a proposta.

36. Sendo assim, qualquer **acréscimo ou retificação de documento** que venha modificar o conteúdo de documento já apresentado na licitação, permanece proibido sob pena de caracterizar ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia em relação aos outros licitantes que atenderam os preceitos do Edital e seus anexos, bem como ao princípio da impessoalidade.

37. Importante destacar que o próprio edital no subitem 9.9 estabeleceu que não serão permitidos quaisquer adendos, acréscimos ou retificações aos documentos e propostas depois de apresentados, como também constou que serão desclassificadas as licitantes cuja documentação for considerada insatisfatória pela CPL.

38. Assim, tem-se que para a hipótese dos autos a jurisprudência invocada pela licitante não se aplica, isso porque o caso em análise se trata de retificação de documentos que já foram apresentados, porém com informações incompletas ou em desacordo com o Edital, o que deverá ser ratificado pela Coinfra e CPL.

39. Desta forma, em princípio, resta claro que as licitantes Civil Engenharia Ltda e Engemil Engenharia não atenderam as regras exigidas no Edital e seus anexos, uma vez que apresentaram os documentos em desacordo com o exigido no Edital, mesmo havendo a possibilidade de solicitar esclarecimento em caso de dúvidas.

Ademais, a Cojur concluiu pelo provimento do recurso da Porto Belo Engenharia Comércio Ltda para desclassificar a empresa Engemil e negar provimento ao recurso da Civil Engenharia Empreendimentos, Manutenção e Instalações Ltda, por não atenderem aos termos do Edital e Anexos.

Outrossim, informaram que de acordo com os princípios da conveniência e da oportunidade e da eficiência poderá a CPL efetuar diligência, obedecida a ordem de classificação das licitantes, para sanarem **somente os erros formais ou materiais** dos documentos apresentados.

No presente caso, a ASSEDR opina pelo **provimento do recurso da Porto Belo Engenharia Comércio Ltda para desclassificar a empresa Engemil e negar provimento ao recurso da Civil Engenharia Empreendimentos, Manutenção e Instalações Ltda, por não atenderem aos termos do Edital e Anexos**, em consonância com o suscitado pela Cojur (SIGED 29165-0/2023.DC).

A despeito dos princípios administrativos norteadores do certame licitatório, é importante ressaltar o **Princípio da Vinculação ao Edital**, posto que o edital faz lei entre as partes, vinculando a entidade contratante ao disposto no instrumento convocatório, mostrando-se inadmissível modificações de condições pré-estabelecidas no curso da licitação.

A esse respeito, o Instrumento Convocatório **é claro ao dispor os requisitos exigidos**, não podendo a autoridade competente dar entendimento contrário ao já exposto.

Nesse sentido, submete-se o presente parecer ao crivo desta Direção Regional, para, de acordo com o poder discricionário que lhe compete, proceder a ratificação da decisão da Cojur pelo **provimento do recurso da Porto Belo Engenharia Comércio Ltda para desclassificar a empresa Engemil e negar provimento ao recurso da Civil Engenharia Empreendimentos, Manutenção e Instalações Ltda, por não atenderem aos termos do Edital e Anexos**.



Documento assinado usando **senha**, por: **Symara Gomes Alves Carvalho**, cargo: **ASSESSOR**
emZeSeK6TIycQ4esbzVnUyWX+IIHou03h2Zr9elIbIn05nagUT5PdTEKFZyebnW1EB17/Eul



Documento assinado usando **senha**, por: **Valcides de Araújo Silva**, cargo: **DIRETOR REGI**
R9fL2aw2CRrweOcg91Gb3peHIP3Nq8PEovbZunZagqgXJnBUMIaQWkiSYtbHb9vHwDsiU



Para conferir e validar a assinatura este documento acesse:
http://doccontrol.sescdf.com.br/doccontrol/doc_validar_assinatura.aspx?nr_protocolo=30545-6/2023.DC